REGRAS DE TRANSIÇÃO PEC 287	
TEXTO ORIGINAL DA PEC	**TEXTO DO SUBSTITUTIVO**
Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;	I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;	III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e	IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.	V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.
- Para ter direito à regra de transição o servidor deve ter ingressado antes da promulgação da PEC e tenha idade de 50/H e 45/M. **- Requisitos mínimos para aposentadoria: Idade de 60/H e 55/M; Contribuição de 35/H e 30/M; 20 anos de serviço público; e 5 anos no cargo efetivo. Não exigência de tempo de carreira.** **- Pedágio de 50% sobre o tempo de contribuição que faltar na data de promulgação da PEC.**	**- Para ter direito à regra de transição basta o servidor ter ingressado no serviço público antes da promulgação da PEC. Não há mais a exigência de idade mínima.** **- Requisitos mínimos para aposentadoria: Idade de 60/H e 55/M; Contribuição de 35/H e 30/M; 20 anos de serviço público; e 5 anos no cargo efetivo. Não exigência de tempo de carreira.** **- Pedágio de 30% sobre o tempo de contribuição que faltar na data de publicação da PEC.**

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.	§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput* .
Mantida a regra da EC 47/2005, com a modificação da contagem da redução em dias ao invés de anos.	**A regra da EC 47 é mantida, com a modificação da contagem da redução em dias ao invés de anos.** **No entanto, não há totalidade, ou seja, o cálculo é pela média, conforme se verá a seguir.**
Não há correspondência	§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.
Não há correspondência	§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do *caput* , e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

	Criou-se uma regra de acréscimos de idade para ambos os sexos: 1 ano em 2020; a partir disso a cada dois anos, acrescendo-se 1 ano na idade. (Veja-se a tabela progressiva) **O § 2º prevê que a idade progressiva aplicável a cada servidor será determinada na data de publicação da PEC.** **Para tanto usa-se o período remanescente de contribuição, já acrescido do pedágio de 30%, somado com ao ano em que a PEC for publicada.** **O ano obtido no resultado será verificado na tabela progressiva para verificação da idade mínima.** **Esta regra somente é aplicável nos casos em que o servidor não tiver direito ao cálculo dos proventos com a totalidade ou tenha optado pela aposentadoria pela média.**
§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:	**Não há correspondência**
I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e	§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do *caput* , acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.
II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.	**Não há correspondência**

Prevê redução de 5 anos na idade e tempo de contribuição para o professor e policial que se enquadrarem na regra de transição.	**Traz o direito de redução de 5 anos na idade e tempo de contribuição, inclusive para fins do pedágio, somente para o professor que se enquadrar na regra de transição.** **Prevê também o aumento progressivo na idade mínima. (Ver tabela progressiva).** **Não se aplica a tabela progressiva se o professor tiver direito e optar pelo cálculo da totalidade, porém, a idade mínima é 60 anos.** **O policial possui regra específica no artigo 3º.**
§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:	§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:
I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e	I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e se aposentarem com sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;
II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.	II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;
Não há correspondência	III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

Cálculo é simples: **- Servidor que ingressou no serviço público antes da publicação da EC 41, ou seja, 31/12/2003, possuem direito à totalidade da remuneração do cargo efetivo e paridade;** **- Servidor que ingressou após a publicação da EC 41, ou seja, 01/01/2004, terá direito à totalidade da média aritmética simples das remunerações.**	**Alterou o cálculo, sendo aplicável somente para aqueles que não optaram pela previdência complementar:** **- Servidor que ingressou até 31/12/2003 será a totalidade da remuneração, desde que tenha idade de 65/H e 62/M. Se for professor a idade mínima é 60 anos para ambos os sexos;** **- Servidor que ingressou até 31/12/2003 e não tenha as idades mínimas acima será 100% da média (integralidade da média);** **- Servidor que ingressou após 31/12/2003 ou não tenha os requisitos acima, será a forma de cálculo normal, considerado 25 anos o tempo mínimo de contribuição:** **-- 70% + 1,5% (25~30) +2,00% (31~35) + 2,5% (36+). Com 30 anos ou menos de contribuição só leva 70% da média. Limite de 100% aos 40 anos de contribuição.**
§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:	§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 5º; ou
II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.	II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma dos incisos II e III do § 5º.
Forma de reajuste dos proventos: **- Paridade, no caso de proventos com a totalidade, para aqueles que ingressaram antes de 31/12/2003;** **- Reajuste de acordo com a lei (É feito de acordo com o RGPS).**	**Prevê que os proventos das aposentadorias não serão inferiores ao salário mínimo.** **Também prevê o reajuste dos proventos:** **- Paridade para quem se aposentou com a totalidade da remuneração do cargo efetivo;** **- Reajuste de acordo com o RGPS para os que se aposentaram com a média.**

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.	§ 7º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 6º os proventos de aposentadoria de servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o critério de reajuste previsto no § 8º do art. 40 da Constituição.
Para o servidor que optou pela previdência complementar, não se aplica a paridade, mas sim o reajuste de acordo com o RGPS, mesmo que tenha aposentado com a totalidade.	**Para o servidor que optou pela previdência complementar, não se aplica a paridade, mas sim o reajuste de acordo com o RGPS, mesmo que tenha aposentado com a totalidade.**
§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.	§ 8º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
Prevê o abono de permanência para o servidor que completar os requisitos da aposentadoria voluntária prevista neste artigo, que trata sobre regra de transição. **Valor é no máximo ao que o servidor contribui para a previdência.** **Prazo máximo é a aposentadoria compulsória.** **Ainda prevê que os critérios serão estabelecidos pelo ente federativo.**	**Prevê o abono de permanência para o servidor que completar os requisitos da aposentadoria voluntária prevista neste artigo, que trata sobre regra de transição.** **Valor é no máximo ao que o servidor contribui para a previdência.** **Prazo máximo é a aposentadoria compulsória.** **Ainda prevê que os critérios serão estabelecidos pelo ente federativo.**
Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.	Art. 3º Os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e quinze anos, se mulher.

Servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da PEC e idade inferior as previstas na regra de transição, terão os proventos calculados de acordo com a regra permanente.	**Altera completamente a redação.** **Trata sobre regra para aposentadoria dos policiais, desde que complete os seguintes requisitos:** **- Idade de 55 anos para ambos os sexos;** **- Contribuição de 30/H e 25/M anos;** **- Exercício em cargo de natureza policial 20/H e 15/M anos.** **Abrange as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil e legislativa.**
Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.	Art. 4º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social somente será aplicado a aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.
O teto do RGPS somente será imposto para os servidores que ingressaram no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar ou para os que ingressaram antes e optaram expressamente.	**O teto do RGPS somente será imposto para os servidores que ingressaram no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar ou para os que ingressaram antes e optaram expressamente.**
	Art. 3º [...]
Não há correspondência	§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade previsto no caput será acrescido em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher.
	Elevação progressiva no tempo de atividade policial a partir do 3º exercício seguinte ao da publicação da PEC em 1 ano, com elevação de 1 ano a cada dois anos, até o limite de 25/H e 20/M anos.

	Art. 3º [...]
Não há correspondência	§ 2º A aposentadoria concedida na forma do caput será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição.
	Forma de cálculo da aposentadoria do policial prevista no artigo 3º será a regra normal, considerado 25 anos o tempo mínimo de contribuição: **- 70% + 1,5% (25~30) +2,00% (31~35) + 2,5% (36+). Com 30 anos ou menos de contribuição só leva 70% da média. Limite de 100% aos 40 anos de contribuição.** **- Reajuste de acordo com RGPS.**
	Art. 3º [...]
Não há correspondência	§ 3º O valor do benefício referido no caput será equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e será reajustado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição admitidos em seus cargos antes da implantação de regime de previdência complementar.
	Forma de cálculo da aposentadoria do policial prevista no artigo 3º e que tenham ingressado no cargo policial antes da implementação do regime complementar: **- Totalidade da remuneração do cargo efetivo.** **- Paridade.**
	Art. 3º [...]

Não há correspondência	§ 4º A lei prevista no § 15 do art. 201 da Constituição estabelecerá a forma como as idades mínimas previstas neste artigo serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.
	Possibilidade majoração por lei ordinária da idade da aposentadoria dos policiais prevista neste artigo automaticamente, assim que a expectativa de sobrevida brasileira sofrer incremento. **Trata-se de lei que irá definir como se dará a majoração das idades, ou seja, não será necessária uma nova PEC para tanto.**
Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:	Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.
	Parágrafo único. O valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

- Disciplina a pensão por morte concedida a dependente de servidor que ingressou antes do Regime de Previdência Complementar e que não fez a opção por tal regime. **- O cálculo será uma cota familiar de 50% acrescida de cotas 10% por dependente, até o limite de 100%.**	**- Disciplina a pensão por morte concedida a dependente de servidor que ingressou antes do Regime de Previdência Complementar e que não fez a opção por tal regime.** **- O cálculo será uma cota familiar de 50% acrescida de cotas 10% por dependente, até o limite de 100%.** **- Prevê expressamente que o benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo.**
I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;
II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observando-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, ou voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;
III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;	III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;
IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e	IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;
V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.	V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais até a perda da qualidade de dependente será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

- Óbito do servidor aposentado: cálculo sobre os proventos até o teto do RGPS, acrescido de 70% do que ultrapassar. **- Servidor em atividade as cotas serão calculadas sobre os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente que o servidor teria direito na data do óbito.** **- cotas irreversíveis;** **- tempo de duração e condições de cessação iguais ao RGPS;** **- rol de dependentes e condições necessárias estabelecidos para o RGPS, não mais pela lei de cada ente;** **- sem valor mínimo garantido.**	**- Óbito do servidor aposentado: cálculo sobre os proventos até o teto do RGPS, acrescido de 70% do que ultrapassar.** **- Servidor em atividade as cotas serão calculadas sobre os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente que o servidor teria direito na data do óbito, ou voluntária, caso tenha reunido os requisitos (complementação de voto). Redação não deixa claro se o valor seria 100% dos proventos, já que a aposentadoria por incapacidade é em regra proporcional.** **- cotas irreversíveis;** **- tempo de duração e condições de cessação iguais ao RGPS;** **- rol de dependentes e condições necessárias estabelecidos para o RGPS, não mais pela lei de cada ente;** **- valor mínimo garantido de um salário mínimo.**
Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.	Art. 6º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.	§ 2º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.

Não há correspondência	§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- Assegura o direito adquirido daqueles que cumpriram os requisitos de aposentadoria e pensão por morte aos dependentes de servidor falecido antes da promulgação da EC. **- Assegura também a forma de cálculo e condições de obtenção dos benefícios da época em foram atendidos os requisitos pela legislação que estava em vigor.**	**- Assegura o direito adquirido daqueles que cumpriram os requisitos de aposentadoria e pensão por morte aos dependentes de servidor falecido antes da publicação da EC.** **- Assegura também a forma de cálculo, condições de obtenção e reajuste dos benefícios da época em foram atendidos os requisitos pela legislação que estava em vigor.** **- Traz a previsão expressa de que o servidor abrangido por este artigo que optar por permanecer em atividade terá direito ao abono de permanência**
Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.	Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no art. 4º.
Este artigo traz a determinação que todos os entes federativos se adequem ao Regime de Previdência Complementar, estipulando o prazo de dois anos para que isso seja implementado, contados da data da promulgação da EC	**Este artigo traz a determinação que todos os entes federativos se adequem ao Regime de Previdência Complementar, estipulando o prazo de dois anos para que isso seja implementado, contados da data da publicação da EC**
Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.	Art. 14. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O § 23 do artigo 40 trata sobre organização dos RPPS. Enquanto não houver a lei de que tal parágrafo trata será a plicada a Lei 9717/98, que já trata sobre organização dos RPPS.	**O § 23 do artigo 40 trata sobre organização dos RPPS. Enquanto não houver a lei de que tal parágrafo trata será a plicada a Lei 9717/98, que já trata sobre organização dos RPPS.**
Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.	Art. 20. Os critérios previstos no § 6º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição serão aplicados às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de publicação desta Emenda e às aposentadorias concedidas a partir da mesma data, ressalvados os casos previstos nos arts. 6º e 13.
Previa expressamente que as novas regras da pensão por morte somente seriam aplicáveis aos óbitos posteriores a entrada em vigor da EC.	**A redação parece simular, no entanto não é.** **Este artigo prevê que as regras de acumulação de pensão e aposentadoria serão aplicados aos benefícios concedidos após a publicação da EC, com exceção aos casos de direito adquirido.** **Assim, não há mais previsão expressa de que as novas de pensão por morte serão aplicadas somente após a entrada em vigor da EC.** **Contudo, imagino que a sistemática não foi alterada, pois o artigo 6º já assegura o direito adquirido das pensões**
Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.	Art. 19. Até que lei venha a disciplinar a matéria, as médias previstas no § 2º-A do art. 40 da Constituição e no § 8º-A do art. 201 da Constituição considerarão as remunerações e salários de contribuição, atualizados monetariamente, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social ou ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

- Trata sobre as contribuições que seriam utilizadas como base para o cálculo de benefícios com a média. **- Média de todo o período desde julho de 1994 ou quando tiver iniciado os recolhimentos, se posterior.**	**- Até que lei discipline a matéria o cálculo de benefício com a média utilizarão 100% as remunerações de contribuição de todo o período desde 1994 ou quando tiver iniciado os recolhimentos, se posterior.** **- Ou seja, não se utilizará mais a média das 80% maiores remunerações de contribuição e sim 100% de todas as remunerações.** **- Prevê a atualização monetária das remunerações.**
Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.	**Não há correspondência**
Previa que as regras de atualização da idade somente teriam validade após cinco anos da promulgação da EC.	**Não há regra nesse sentido, ficando a critério da lei estabelecer quando a idade passará a ser incrementada**
Não há correspondência	Art. 16. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201, ambos da Constituição, será concedida aposentadoria, independentemente de idade:
Não há correspondência	I - aos servidores e segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, quando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição;
Não há correspondência	II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos:
Não há correspondência	a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;
Não há correspondência	b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;

Não há correspondência	c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.
	- § 4º do art. 40 estabelece que lei complementar irá dispor sobre aposentadoria especial de servidores com deficiência e que laborem em condições especiais que prejudique a saúde, podendo dispor sobre idade mínima e tempo de contribuição distintos. **- Enquanto não houver esta lei, a aposentadoria especial será concedida com base nos critérios deste artigo, quais sejam:**
	Para aposentadoria especial de servidores que laboram em condições prejudiciais à saúde: **- Os critérios do RGPS (arts. 57 e 58 da lei 8213) (Verificar);** **- Cálculo de acordo com a regra permanente: 70% + 1,5% (25~30) +2,00% (31~35) + 2,5% (36+). Com 25 anos ou menos de contribuição só leva 70% da média. Limite de 100% aos 40 anos de contribuição.** **Imagina-se que o tempo mínimo para o cálculo seja 25 anos de contribuição**
	Para aposentadoria de servidor com deficiência, previamente submetido a avaliação biopsicossocial: **- 35 anos de contribuição para deficiência leve;** **- 25 anos de contribuição para deficiência moderada;** **- 20 anos de contribuição para deficiência grave.** **- Cálculo: 100% da média apurada.** **Veja-se que enquanto não houver a lei complementar esta aposentadoria especial não possui idade mínima.**
Não há correspondência	§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no inciso II do caput serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

	Trata da hipótese em que o servidor ingresse no serviço público e consequentemente no RPPS sem a deficiência, mas tornou-se deficiente ou, caso tenha ingressado com deficiência, teve o grau da mesma alterado. **O tempo de contribuição serão ajustados proporcionalmente de acordo com o número de anos em que o servidor laborou com e sem a deficiência**
Não há correspondência	Art. 18. A avaliação biopsicossocial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição, no § 1º do art. 203 da Constituição e no inciso II do art. 16 considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.
	Trata sobre a avaliação biopsicossocial a que serão submetidos os servidores com deficiência. **Tal avaliação deverá considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.**
Não há correspondência	**Art. 23. Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.**

	Este artigo possibilita que Estados, o DF e Municípios instituam regras próprias para os seus servidores. **Todavia, deve ser observado o prazo de 180 dias após a publicação da EC.** **Se tal prazo expirar sem que sejam instituídas as regras específicas, serão aplicadas todas as regras previstas nesta PEC.**